# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122939 - GO (2025/0470473-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | WELLINGTON EVANGELISTA MACHADO |
| ADVOGADO | : | RONY CARLOS DA SILVA - GO055218 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. ÓBICE MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. Agravante afirma ter realizado cotejo direto entre as premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias e as teses jurídicas, sustenta que a cronologia dos atos processuais admitida no acórdão tornaria prescindível o revolvimento fático-probatório, alega que a Súmula 182/STJ veda apenas a ausência de enfrentamento dos fundamentos e invoca o art. 619 do CPP para prequestionamento ficto (Súmula 211/STJ).

3. As decisões anteriores. Manifestação pelo desprovimento do agravo e manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, não obstante o óbice da Súmula 7/STJ, à luz da alegação de que se pretende apenas a revaloração da prova com cotejo às premissas fáticas do acórdão recorrido.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e qualificada ao fundamento de inadmissibilidade lastreado na Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a invocação do art. 619 do CPP para fins de prequestionamento ficto supre a exigência de impugnação específica do agravo em recurso especial.

**III. Razões de decidir**

4. A simples assertiva genérica de revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, sendo indispensável o cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60731799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 85e6c010-9552-4ff5-aea7-5fc76e7d0a70

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial e impõe que o agravante impugne especificamente esse fundamento de inadmissibilidade nas razões do agravo em recurso especial.

6. O agravante não impugnou, de forma específica e qualificada, o fundamento da inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, limitando-se à reiteração de teses de mérito, o que atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

7. As teses sobre validade da revelia, preclusão e necessidade de demonstração concreta de prejuízo, na forma como postas, demandam reavaliação do acervo fático-probatório e do juízo de convencimento das instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial.

8. A invocação do art. 619 do CPP para prequestionamento ficto não se confunde com a exigência de impugnação específica do agravo em recurso especial e não supre a deficiência dialética verificada.

**IV. Dispositivo e tese**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A alegação genérica de revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido. 2. A ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 3. A discussão sobre revelia, preclusão e prejuízo, como apresentada, exige revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial. 4. A invocação do art. 619 do CPP para prequestionamento ficto não supre a exigência de impugnação específica nem corrige deficiência dialética do agravo em recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; CPP, art. 619; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 211/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 2.517.591/GO, Quinta Turma, DJe 23/04/2024; STJ, AREsp 2.739.086/RN, Quinta Turma, DJEN 25/02/2025

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60731799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 85e6c010-9552-4ff5-aea7-5fc76e7d0a70**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122939 - GO (2025/0470473-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | WELLINGTON EVANGELISTA MACHADO |
| ADVOGADO | : | RONY CARLOS DA SILVA - GO055218 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. ÓBICE MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. Agravante afirma ter realizado cotejo direto entre as premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias e as teses jurídicas, sustenta que a cronologia dos atos processuais admitida no acórdão tornaria prescindível o revolvimento fático-probatório, alega que a Súmula 182/STJ veda apenas a ausência de enfrentamento dos fundamentos e invoca o art. 619 do CPP para prequestionamento ficto (Súmula 211/STJ).

3. As decisões anteriores. Manifestação pelo desprovimento do agravo e manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, não obstante o óbice da Súmula 7/STJ, à luz da alegação de que se pretende apenas a

Documento eletrônico VDA60740265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: c9564830-0d48-45fd-9e87-631d1ef3fc8e

revaloração da prova com cotejo às premissas fáticas do acórdão recorrido.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e qualificada ao fundamento de inadmissibilidade lastreado na Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a invocação do art. 619 do CPP para fins de prequestionamento ficto supre a exigência de impugnação específica do agravo em recurso especial.

**III. Razões de decidir**

4. A simples assertiva genérica de revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, sendo indispensável o cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido.

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial e impõe que o agravante impugne especificamente esse fundamento de inadmissibilidade nas razões do agravo em recurso especial.

6. O agravante não impugnou, de forma específica e qualificada, o fundamento da inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, limitando-se à reiteração de teses de mérito, o que atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

7. As teses sobre validade da revelia, preclusão e necessidade de demonstração concreta de prejuízo, na forma como postas, demandam reavaliação do acervo fático-probatório e do juízo de convencimento das instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial.

8. A invocação do art. 619 do CPP para prequestionamento ficto não se confunde com a exigência de impugnação específica do agravo em recurso especial e não supre a deficiência dialética verificada.

**IV. Dispositivo e tese**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A alegação genérica de revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido. 2. A ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 3. A discussão sobre revelia, preclusão e prejuízo, como apresentada, exige revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial. 4. A invocação do art. 619 do CPP para prequestionamento ficto não

**Documento eletrônico VDA60740265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09**
**Código de Controle do Documento: c9564830-0d48-45fd-9e87-631d1ef3fc8e**

supre a exigência de impugnação específica nem corrige deficiência dialética do agravo em recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; CPP, art. 619; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 211/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 2.517.591/GO, Quinta Turma, DJe 23/04/2024; STJ, AREsp 2.739.086/RN, Quinta Turma, DJEN 25/02/2025

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ.

Sustenta o agravante, em síntese: que o agravo em recurso especial não se limitou à reprodução de precedentes ou a impugnação genérica, tendo realizado cotejo direto entre as premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias e as teses jurídicas, a demonstrar a não incidência da Súmula 7/STJ; que a cronologia dos atos processuais foi expressamente admitida no acórdão da revisão criminal, tornando prescindível o revolvimento fático-probatório; que a Súmula 182/STJ veda a ausência de enfrentamento dos fundamentos da decisão, e não a mera divergência quanto à sua correção; que precedentes desta Corte afastam o óbice quando há impugnação peremptória; e que a indicação de violação ao art. 619 do CPP visou apenas atender ao prequestionamento ficto (Súmula 211/STJ).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão monocrática e o regular processamento do agravo em recurso especial, ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao órgão colegiado (fls. 949-962).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fl. 969).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo e, superado o juízo de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

A irresignação, contudo, não merece acolhida.

Como consignado na decisão agravada, o agravo em recurso especial deve conter impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento (art. 932, III, do CPC e Súmula 182/STJ, aplicada por analogia).

Para impugnar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de

**Documento eletrônico VDA60740265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09**
**Código de Controle do Documento: c9564830-0d48-45fd-9e87-631d1ef3fc8e**

eventual violação a dispositivo de lei federal. Não é suficiente a alegação genérica de que se pretende a revaloração de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Nesse exato sentido, o entendimento firmado nesta Corte é pacífico: a simples assertiva genérica de revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
>
> 2. Com relação à continuidade delitiva (art. 71 do CP) pois, como visto não foram infirmados os fundamentos do acórdão, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, nos termos do que aduz a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. "A ausência de impugnação específica a um ou mais fundamentos do acórdão impugnado, suficientes por si sós para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia" (AgInt no AREsp n. 1.208.397/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 15/5/2018).
>
> 3. Acerca da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, a agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a orientação jurisprudencial de que "O reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do CP é uma permissão dada ao magistrado para considerar qualquer fato relevante para reduzir a sanção imposta e o Tribunal de Justiça a afastou no caso concreto. **Assim, por se tratar de uma discricionariedade do julgador, vale o argumento de que para rever a conclusão do julgado estadual seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ**" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.008.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022).
>
> 4. Não merece reforma a decisão impugnada quanto ao valor da prestação pecuniária, uma vez que sua fixação não destoa da jurisprudência desta Corte de que "nos termos do art. 45 do CP, a fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a ser reparado e a capacidade econômica do condenado" (AgRg no AREsp n. 2.460.435/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024, grifos acrescidos.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame

**Documento eletrônico VDA60740265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09**
**Código de Controle do Documento: c9564830-0d48-45fd-9e87-631d1ef3fc8e**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que não admitiu o recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, por ser necessário o reexame de fatos e provas para reversão do julgado que concluiu pela suficiência probatória e condenou o agravante pelo crime de apropriação indébita.

2. O agravante sustenta que os óbices recursais devem ser afastados, alegando que a controvérsia acerca do conjunto probatório não exige o reexame de provas, mas sim uma revaloração com base em informações da sentença e do acórdão. Além disso, defende a desnecessidade de reexame das provas para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, apesar do óbice da Súmula n. 7 do STJ, considerando a alegação do agravante de que não há necessidade de reexame de provas, mas apenas de revaloração das mesmas.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea sem a necessidade de reexame de provas, conforme alegado pelo agravante.

III. Razões de decidir

**5. O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de revaloração da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.**

6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada.

7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A simples alegação de revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial. 3. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos da decisão de origem obsta o conhecimento do agravo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no REsp 1532799/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 03/04/2018;

STJ, AgRg no REsp 1.958.975/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/11/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.682.769/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/06/2020.

(AREsp n. 2.739.086/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, grifos acrescidos.)

No caso, as razões do agravo em recurso especial limitaram-se a afirmar, de maneira genérica, que se buscava a requalificação jurídica dos fatos e a revaloração da prova, sem enfrentar a conclusão expressa do acórdão recorrido quanto à necessidade de novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração da ocorrência da revelia — providência incabível na instância especial, que não se presta a um

**Documento eletrônico VDA60740265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09**
**Código de Controle do Documento: c9564830-0d48-45fd-9e87-631d1ef3fc8e**

terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito.

Não socorre o agravante a alegação de que o agravo em recurso especial teria procedido a cotejo analítico das premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias. Com efeito, ainda que a cronologia dos atos processuais tenha sido expressamente delineada no acórdão da revisão criminal, a conclusão jurídica pretendida pelo Ministério Público — consistente na validade da decretação da revelia, na incidência da preclusão e na necessidade de demonstração concreta de prejuízo — demanda, na forma como posta, a reavaliação do contexto probatório e do juízo de convencimento das instâncias ordinárias sobre a configuração da revelia, notadamente quanto à existência de desídia ou de inércia justificada do acusado. Trata-se, pois, de matéria que exige revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Quanto à assertiva de que a Súmula 182/STJ veda apenas a ausência de enfrentamento dos fundamentos da decisão, e não a divergência quanto à sua correção, verifica-se que a premissa parte de conclusão diversa daquela firmada na decisão agravada.

O não conhecimento do agravo em recurso especial não decorreu de divergência quanto ao acerto da tese ministerial, mas sim da constatação de que o agravante não impugnou, de forma específica e qualificada, o fundamento da inadmissibilidade lastreado na Súmula 7/STJ, limitando-se a reiterar as razões de mérito do apelo nobre.

A reiteração de teses, por mais consistente que seja do ponto de vista material, não supre a exigência de demonstração concreta e pormenorizada da desnecessidade de reexame do conjunto probatório.

Na espécie, ao contrário, o agravante deixou de enfrentar a conclusão expressa do acórdão recorrido, o que atrai, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ.

Por fim, a invocação do art. 619 do CPP como via de prequestionamento ficto (Súmula 211/STJ) não socorre o agravante. A finalidade do dispositivo — assegurar o exaurimento da prestação jurisdicional — não se confunde com a exigência de impugnação específica própria do agravo em recurso especial, nem supre a deficiência dialética verificada na espécie.

Desse modo, o agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que devem ser mantidos pelos seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60740265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09**
**Código de Controle do Documento: c9564830-0d48-45fd-9e87-631d1ef3fc8e**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0470473-7

**AgRg no AREsp 3.122.939 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02244631220168090074 22446312201680900 74 503959068 50395906820258090074

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | WELLINGTON EVANGELISTA MACHADO |
| ADVOGADO | : | RONY CARLOS DA SILVA - GO055218 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | WELLINGTON EVANGELISTA MACHADO |
| ADVOGADO | : | RONY CARLOS DA SILVA - GO055218 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:30:41**
**Código de Controle do Documento: 9FC05D80-1484-4B72-8674-66700D4A91F9**